

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Questões Económicas

Do ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica em Lisboa, o Governo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas aderiu à Convenção Internacional de 5 de Julho de 1890, que criou a União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras.

Esta adesão começou a produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 7 de Fevereiro de 1936.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 26:347

Tendo em vista o disposto no artigo 158.º do decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931;

Atendendo às propostas dos conselhos escolares das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto e ouvido o parecer da secção do ensino artístico do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o regulamento do concurso do diploma de architecto pelas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Regulamento do concurso do diploma de architecto pelas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto

Artigo 1.º As provas do concurso para a obtenção do diploma de architecto serão prestadas durante o segundo ano do tirocínio ou depois da realização deste.

§ único. O tirocínio só poderá começar depois de concluído o curso feito, segundo a lei de 26 de Maio de 1911, ou depois de obtidos todos os pontos e satisfeito às condições para a admissão à prova final, nos termos da actual organização.

Art. 2.º O requerimento será instruído com os documentos do tirocínio e programa do projecto que o candidato se propõe executar, e deverá ser entregue até 31 de Março e 31 de Outubro na secretaria da Escola.

§ único. O programa depois de aprovado não pode ser modificado.

Art. 3.º As provas serão executadas fora da Escola; podem contudo não o ser se as Escolas tiverem local próprio para a sua execução e assim fôr deliberado.

Art. 4.º Todas as provas gráficas do projecto deverão ser apresentadas em desenhos originais, fixados à tinta pelo candidato em papel suficientemente forte, engradados ou apresentados em forma de livro.

Art. 5.º Todas as provas escritas serão apresentadas impressas ou dactilografadas.

Art. 6.º As fôlhas que constituem as provas gráficas e escritas serão rubricadas e numeradas.

Art. 7.º Os interrogatórios nas provas orais serão feitos por dois professores argüentes, não podendo exceder o interrogatório a cada concorrente o tempo de noventa minutos.

Art. 8.º Depois de concluídas as provas, o júri deliberará quanto à aceitação do projecto, e, no caso de o candidato merecer a concessão do diploma, o júri procederá em seguida à classificação por valores compreendidos na graduação de 10 a 20.

§ 1.º A valorização atribuída deverá constar do respectivo diploma.

§ 2.º Aos candidatos aprovados que não tenham requerido a admissão ao concurso, com o tirocínio concluído, só será entregue o diploma mediante documento comprovativo da sua conclusão.

Art. 9.º Os trabalhos apresentados ficam sendo propriedade da Escola.

Art. 10.º Em tudo que não colida com as disposições deste regulamento será aplicado o preceituado no decreto n.º 21:662, na parte respeitante ao concurso do diploma de architecto.

Art. 11.º As disposições do presente regulamento são applicáveis não só aos alunos que cursaram sob a organização de 26 de Maio de 1911, como também àqueles que dessa organização transitarem para a actual (decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931), ou nesta iniciaram o seu curso.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1936. — O Ministro da Instrução Pública, *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despachos de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura, respectivamente de 31 de Dezembro do ano findo e 30 de Janeiro corrente, e de harmonia com o § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas as seguintes transferências de verbas no orçamento em vigor no ano económico de 1934-1935:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Serviços centrais

Pagamento de serviços:

Artigo 63.º — Diversos serviços:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» para o
n.º 3) «Afonos para pagamentos de serviços
não especificados»

294.500

Postos agrários, escolas agrícolas móveis
e postos especializados

Despesas com o pessoal:

Artigo 82.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 2) «Subsídios de marcha e de viagem»
para o n.º 1) «Ajudas de custo»

2.000.500

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Janeiro de 1936.—O Chefe da Repartição, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.